

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CORONEL FREITAS – SC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - N 53/2016

CONCORRENCIA N. 03/2016

ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 76.599.059/0001-00, com sede na Rua Lourenço Zanette, n. 567, Bairro Santo Antonio, Criciúma/SC. Cep 88809-470, neste ato por seu representante legal e seu procurador jurídico, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão da CPL, que habilitou as empresas CONSTRUTORA DECA LTDA.; PRÉ MOLDADOS MARAVILHA LTDA.; RINOVI CONSTRUTORA LTDA; PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELLI , para aduzir o que segue:**

SINTESE

Em sessão de julgamento de documentos para habilitação do Processo Administrativo n. 53/2016, impugnamos as empresas CONSTRUTORA DECA LTDA.; PRÉ MOLDADOS MARAVILHA LTDA.; RINOVI CONSTRUTORA LTDA; PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELLI, contudo a C.P.L não acatou nossos requerimentos habilitando-as para a próxima fase do certame.

Para a surpresa da ora recorrente, em ata de julgamento do dia 30/06/2016, a C.P.L, proclamou a decisão nos seguintes termos:

“ Portanto a comissão de licitação julgou habilitadas as seguintes empresas CONSTRUTORA DECA LTDA, PRÉ MOLDADOS MARAVILHAS LTDA EPP, ARAUJO CONSTRUÇÕES LTDA, ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP, RINOVI CONSTRUTORA LTDA ME e inabilitada a empresa: PAIN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES E COMERCIO LTDA e CELSO DE BONA DA SILVA EPP. Fica aberto o prazo de para manifestação de recurso pelo período de 05(cinco) dias uteis a partir da data de publicação da presente ata. Nada mais havendo a tratar a comissão encerrou a presente ata que será publicada no site da prefeitura.”



Araújo Construções Ltda.

Por seu turno o parecer jurídico que sustentou a decisão da C.P.L, esta totalmente em desacordo com a lei maior dos procedimentos licitatórios em flagrante ilegalidade e em total desacordo com os julgados.

Em síntese impugnaremos uma a uma nos seguintes termos.

DA MANIFESTAÇÃO

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório em epígrafe, atendendo às Condições Gerais constantes do Edital de Concorrência n. 003/2016, e apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, bem como referente à Proposta Técnica.

Na habilitação da empresa existem todas as documentações necessárias para a garantia do trabalho e a legitimidade das documentações.

Sendo assim, reitera o ora recorrente a impugnação, para alijar do certame as empresas CONSTRUTORA DECA LTDA.; PRÉ MOLDADOS MARAVILHA LTDA.; RINOVI CONSTRUTORA LTDA; PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELLI, por não terem cumprindo o edital, bem como a lei maior de licitações em flagrante ilegalidade.

CONSTRUTORA DECA LTDA.

Referida empresa, não apresentou os seguintes documentos:

- **TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO;**
- **CERTIDÃO DA CORREGEDORIA NÃO ESTÁ VÁLIDA;**

Com relação essas impugnações o art. 31 da lei 8.666/93 coleciona:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



Araújo Construções Ltda.

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Termo de abertura e encerramento do livro caixa e requisito essencial para participar do certame, bem como certidão de corregedoria válida já que o edital imputava expressamente no item 15.5.2.

15.5.2: “ Certidão negativa de falência ou concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Para facilitar a verificação da autenticidade do documento apresentado, pede-se que seja apresentada, também, certidão da Corregedoria local indicando quais são os cartórios existentes na região para o fim especificado.”

Por norma do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, todas as certidões possuem prazos de validade não superiores à 90 (noventa) dias, justamente porque nesse interstício pode surgir alguma irregularidade que possa comprometer a validade da documento.

Razão pela qual se a empresa apresentou certidão com validade superior à 90 (noventa) dias, essa por sua vez esta invalidade, devendo ser desclassificada do certame.

PRE MOLDADOS MARAVILHA LTDA –EPP

Referida empresa, não apresentou os seguintes documentos:

- CONTRATO SOCIAL NÃO POSSUI 10% DO VALOR DA OBRA;

O §3º do art. 31 supra coleciona:

“§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ou seja, o contrato social da empresa tem que apresentar seu PATRIMONIO LIQUIDO, superior a 10% (dez por cento) DO VALOR TOTAL DA OBRA;

E o contrato social da empresa IMPUGNADA não atinge o coeficiente exigido por lei.

PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELLI

Referida empresa, não apresentou os seguintes documentos:

- CONTRATO SOCIAL NÃO APRESENTA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIVEL DE OBRA DE ARTE ESPECIAL;

- NÃO COMPROVA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA;

A C.P.L, entendeu que o Atestado Técnico em nome do profissional é suficiente, contudo a assertiva não pode prosperar. Se fosse legal, qualquer empresa poderia participar do certame e contratar um profissional que tenha acervo, mesmo a empresa não possuindo competência e estrutura para executar.

O item 8, explana: “ Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no item 13(Documentos de Habilitação – Envelope nº1) e que tenha especificado como objeto social da empresa, **expresso no Estatuto ou Contrato Social, atividades de serviços compatíveis com o objeto do edital.**”

Quando se fala em **ATIVIDADE DE SERVICOS,** está se falando em EMPRESA, quem possui ATIVIDADE é uma pessoa jurídica e não uma pessoa física.



Araújo Construções Ltda.

Uma pessoa física NÃO POSSUI DESEMPENHO DE ATIVIDADE, possui sim aptidão profissional para exercer tal atividade em procedimento licitatório.

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço, é comum que se saírem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, mas que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente, o que provoca graves prejuízos à Administração.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993, estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



Araújo Construções Ltda.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).



Araújo Construções Ltda.

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)”

Nessa linha o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”*

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: **a da empresa (técnico-operacional)** e **dos profissionais (técnico-profissional)**. Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar **A EMPRESA** que pretende participar do certame licitatório. Vejamos, eu me refiro a empresa e não ao profissional.



QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

Hely Lopes Meirelles (2007, p.150) aponta para a necessidade de a Administração verificar, ainda, se a capacidade operacional está disponível, pois de nada adianta a empresa possuir equipamento e pessoal se eles não estiverem efetivamente disponíveis. Distingue, portanto, a capacidade operativa teórica da capacidade operativa real dos licitantes.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL



Araújo Construções Ltda.

A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações. Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Reitere-se que essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa.

Caso o serviço a ser prestado demande obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar do edital. Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a liberdade de profissão, prevista no art. 5º, XIII da CF (BRASIL, 1988).

É possível exigir, ainda, que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs). Esses devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposição legal e entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2008b):

“Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8666/1993”.

RINOVI CONSTRUTORA LTDA

Referida empresa, não apresentou os seguintes documentos:

- **NÃO COMPROVA ACERVO EM NOME DA EMPRESA;**

A C.P.L, entendeu que o Atestado Técnico em nome do profissional é suficiente, contudo a assertiva não pode prosperar. Se fosse legal, qualquer empresa poderia participar do certame e contratar um profissional que tenha acervo, mesmo a empresa não possuindo competência e estrutura para executar.

Redundamos o já colecionado acima. Existe diferença entra o ACERVO DO PROFISSIONAL E O ACERVO TÉCNICO DA EMPRESA.

RINOVI, não apresenta ACERVO em nome da empresa.

Reiteramos as assertivas acima com relação a empresa PALOMA.

Quando se fala em **ATIVIDADE DE SERVIÇOS**, está se falando em EMPRESA, quem possui ATIVIDADE é uma pessoa jurídica e não uma pessoa física.

Uma pessoa física NÃO POSSUI DESEMPENHO DE ATIVIDADE, possui sim aptidão profissional para exercer tal atividade em procedimento licitatório.

Sendo assim, impugnamos referida empresa, devendo ser alijada do certame por não possuir ACERVO TÉCNICO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA.

DA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI 8.666/93

Quando se esta a interpretar a LEI 8.666/93 para se adequar ao seu entendimento, não restam dúvidas que o ato de convocação se cogitava em cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal. Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, quando classifica as empresas impugnadas que violaram expressamente o edital e a lei maior das licitações.

O ora recurso não conhecido, acaba frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou



Araújo Construções Ltda.

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que:

"o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

As empresas impugnadas RINOVI e PALOMA, não possuem **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, RAZÃO PELA QUAL SE FURTARAM EM APRESENTAR APENAS, ACERVOS TECNICOS DO PROFISSIONAL.**

Indubitavelmente, qualificação irrelevante, fere o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina:



Araújo Construções Ltda.

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270). (Grifou-se)

Sobre o tema, vale destacar a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integrem a finalidade das licitações, máxime em se tratando de aqueles de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei-, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiro ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (STJ: Resp 144750 / SP; Recurso Especial 1997/0058245). (Grifou-se)

Nos causa estranheza, a C.P.L considerar a qualificação profissional e não a operacional, posto que eu poderia credenciar qualquer empresa para participar do certame e poderia contratar um PROFISSIONAL ESPECIFICO E QUE POSSUI ACERVO APENAS PARA A FASE DE HABILITAÇÃO SEM VINCULO CONTRATUAL.

Por fim, por tratar-se de ano eleitoral, não seria de bom alvitre que empresa da região executasse obra tão significativa, posto que poderiam levantar suspeitas do GAECO ESTADUAL (GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL AO COMBATE DO CRIME ORGANIZADO).

DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente ARAUJO CONSTRUÇÕES LTDA. requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL – **DAR PROVIMENTO ao ora Recurso Administrativo**, e considerar a r. decisão proferida na Ata que habilitou as empresas **CONSTRUTORA DECA, PRÉ MOLDADOS MARAVILHA, RINOVI E**



Araújo Construções Ltda.

PALOMA, PARA INABILITÁ-LAS por não satisfazerem os requisitos previstos no Edital de Licitação e a Lei 8.666/93.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, adotaremos as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, pede deferimento.

Criciúma, 14 de julho de 2016.


ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA
araujoconstrucoesltda83@gmail.com
Mara Regina Perraro
Dir. Adm. Financeira - CRA/SC 600656
CPF: 531.065.049-00 RG: 1.746.004